



ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PRESIDENTE

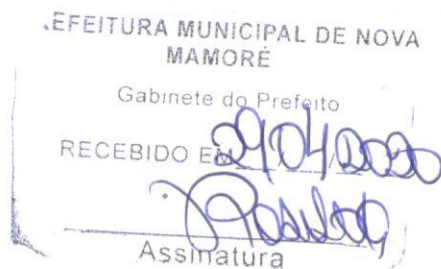
**AUTÓGRAFO Nº 027-CMNM/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 005-CMNM/2020**

**DATA:** 08 de abril de 2020

**AUTORIA:** Poder Legislativo

**APROVADO**



**Altera a Lei nº 912-GP/2012 - Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Nova Mamoré.**

**O Prefeito do Município** de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei trata de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 912/2012, pois há artigos que incluem inadequadamente o Poder Judiciário no âmbito do Município.

**Art. 2º.** A Emenda da Lei Municipal nº 912-GP/2012, passar a ter a seguinte redação:

Cria-se a Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré-RO.

**Art. 3º.** O "caput" do art. 2º, da Lei Municipal nº 912/2012, passar a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PRESIDENTE**

Legislativo do Município de Nova Mamoré do Estado de Rondônia,  
de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

[...].

**Art. 4º.** Revoga-se a alínea “k”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 912/2012.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, em 28 de abril de 2020.



**Denizio Pereira da Costa**  
Presidente da CMNM



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

P R O T O C O L O	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ Gabinete do Prefeito RECEBIDO EM 08/04/2020 Assinatura</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2020

**AUTORIA: ANDRÉ LUIZ BAIER**

**DATA:** 08 de abril de 2020

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE \_\_\_\_.

**Altera a Lei nº 912-GP/2012, Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Nova Mamoré.**

**O Prefeito do Município** de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a Câmara Municipal**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei trata de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 912/2012, pois há artigos que incluem inadequadamente o Poder Judiciário no âmbito do Município.

**Art. 2º.** A Emenda da Lei Municipal nº 912/2012, passar a ter a seguinte redação:

Cria-se a Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré-RO.

**Art. 3º.** O "caput" do art. 2º, da Lei Municipal nº 912/2012, passar a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ**  
**Plenário das Deliberações**

função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

[...].

**Art. 4º.** Revoga-se a alínea "k", do inciso II, do art. 2º, da Lei Municipal nº 912/2012.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário das Deliberações, em 08 de abril de 2020.**

**André Luiz Baier**  
*Vereador do PT*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca retirar da Lei nº 912/2012, algumas inadequações verificadas.

Veja que a Lei inclui em sua emenda, bem como no art. 2º, e sua alínea "k", o Poder Judiciário no âmbito municipal.

Assim, apresento a presente proposição para adequação da lei, e também, possibilitar maior facilidade de a encontrar nas buscas nos sites oficiais e nos arquivos administrativos, pois trata da lei de ficha limpa municipal, termo este que não consta em sua emenda.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação da presente propositura.

**Plenário das Deliberações, em 08 de abril de 2020.**

**André Luiz Baier**  
*Vereador do PT*



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

**PARECER N° 005/CPCJFEFFO/2020**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 005/2020**

**AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LUIZ BAIER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

RECEBIDO EM

Assinatura

**EMENTA:** Altera a Lei nº 912-GP/2012, Lei da Ficha Limpa Municipal, a qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Nova Mamoré.

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 08/04/2020.

Foi lido em Plenário em 13/04/2020, na 8ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 16/04/2020.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. Da Tramitação Regimental**

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 08/04/2020.

Foi lido em Plenário em 13/04/2020, na 8ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 16/04/2020.

Até o presente momento se verifica sua regular tramitação.

**II.2. Da Competência e Iniciativa**

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

*Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:*



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO  
[...]

Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...].

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, e, sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso invada as competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, esta Comissão opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### II.3. Da Proposição da Lei

O projeto busca apenas alterar dispositivos inadequados que estabelecem o poder judiciário como também sendo um poder instituído no município.

O art. 2º, da Lei 912/2012, prevê:

Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, **Judiciário** e Legislativo do Município de Nova Mamoré Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

A alteração proposta trata de retirar a menção ao judiciário do dispositivo, o qual passará a possuir a seguinte redação:

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

Por fim, revoga-se a alínea “k”, do inciso II, do art. 2º, da Lei 912/2012, o qual dispõe:

k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.



ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

O dispositivo trata de membros do poder judiciário e do ministério público e, assim, a necessidade de revogação.

Portanto, verifica-se que não há qualquer óbice legal ou constitucional capaz de impedir tal proposição.

### **II.5. Da Técnica Legislativa Adequada**

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto de Lei 005, encontra-se adequado aos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, depois de verificadas a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

## **III – VOTO DO SECRETÁRIO**

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

## **IV – VOTO DO PRESIDENTE**

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2020.**

## **V - PARECER DA COMISSÃO**

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 005/2020**, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório.


AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000  
[novamamore.ro.leg.br](http://novamamore.ro.leg.br) – [camara@novamamore.ro.leg.br](mailto:camara@novamamore.ro.leg.br)

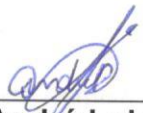


ESTADO DE RONDONIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 22 de abril  
de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Antônio Hiran M. de Araújo**  
= Relator =

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos**  
= Secretário =

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. André Luiz Baier**  
= Presidente =